



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0051267-88.2010.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME DE SENTENÇA
COMARCA: BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
SENTENCIANTE/APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
Procurador Autárquico (a): Dr. Gilson Rocha Pires
SENTENCIADOS/APELADOS: ROSA DA SILVA MENINO; MARIA DE NAZARÉ BARBAS BAHIA; IRACELIS DE JESUS SOUZA DIAS; ROSÂNGELA DA SILVA SILVA; SEBASTIANA LISBOA DAS CHAGAS; RAIMUNDA VIDILENA FAVACHO DA SILVA
Advogado (a): Dra. Reanta Diniz Monteiro Camargo e Outros
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA PRECLUSA. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, §5º, DA CF. AUTO-APLICABILIDADE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. INCLUSÃO DAS VANTAGENS DE INVALIDEZ E MORADIA. POSSIBILIDADE.

- 1- Impossibilidade de análise do pedido de efeito suspensivo nesse momento processual. Preclusão.
- 2- A Lei Estadual nº 5.011/81 não foi recepcionada pela Constituição Federal/88, já que em seu art. 40, §5º dispôs sobre o pagamento da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, e em sendo norma hierarquicamente superior, bem como auto-aplicável, não necessita de lei infraconstitucional que regularmente a matéria;
- 3- O valor da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido que passou para inatividade antes da EC 41/03. Matéria pacificada neste TJPA.
- 4- É cabível a incorporação nas pensões previdenciárias do auxílio moradia e invalidez, quando a inatividade do servidor ocorreu no período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, como no caso dos autos. Precedentes deste TJPA;
- 5- Reexame e apelação conhecidos, porém desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Reexame e do recurso de Apelação, porém, negar-lhes provimentos, confirmando a r. sentença do juízo a quo.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao nono dia, dias do mês de agosto 2018.
Julgamento presidido pelo Exmo. Desemb. Luiz G. da Costa Neto.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV (fls. 308/353) contra sentença (fls. 288/293) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ROSA DA SILVA MENINO; MARIA DE NAZARÉ BARBAS BAHIA; IRACELIS DE JESUS SOUZA DIAS; ROSÂNGELA DA SILVA SILVA; SEBASTIANA LISBOA DAS CHAGAS; RAIMUNDA VIDILENA FAVACHO DA SILVA, concedeu a segurança para determinar que se proceda ao pagamento de 100%



(cem por cento) da remuneração dos ex-segurados, caso vivo fossem, na forma que dispunha o art. 40, §5º da Constituição Federal.

Recurso de Apelação (fls. 308/353) interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, sustentado a necessidade de recebimento da apelação no duplo efeito, para impedir o pagamento da pensão previdenciária em sua integralidade.

Alega também preliminarmente, a ilegitimidade passiva do IGEPREV, vez que o pagamento do abono é efetuado pelo Estado do Pará e não pelo Instituto Previdenciário. Também alega que o Estado do Pará deve compor a lide como litisconsorte passivo necessário, caso não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que o abono salarial foi realizado de forma totalmente inconstitucional, o que demonstra que o recorrente não possui direito de receber nem sequer o pagamento do abono em si, quanto mais os valores pleiteados a maior.

Aduz que o abono salarial em comento foi estabelecido por meio de simples decreto, em total desconformidade com a forma legal e constitucional, pois ofende o art. 37, X da CF, sem obediência ao cumprimento dos princípios orçamentários estabelecidos no art. 169, § 1º do texto constitucional. Alega também que o autor não faz jus a receber a parcela em valor maior do atualmente pago, na medida em que a verba não tem natureza remuneratória; que foi concedida de forma transitória e propter labore.

Sustenta que a previsão de paridade que existia entre ativos e inativos, até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, também alcançava tão somente as vantagens do cargo efetivo e sobre as quais incidia a contribuição previdenciária que custeava os futuros benefícios.

Por fim, requer total provimento ao recurso de apelação.

O recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 394).

Contrarrazões apresentadas as fls. 395/462

Em parecer de fls. 482/488, a D. Procuradora de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação e do reexame de sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Prima facie, consigo que a sentença guerreada foi publicada antes do dia 18/03/2016, portanto, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015.

O Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 2 que preceitua: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo compasso, colhe-se a Doutrina de HUBERTO TEODORO JÚNIOR, citando HUBERTO RIZZO AMARAL:

A regra de direito intertemporal a prevalecer, na espécie, é no sentido de que a lei processual nova deve respeitar os atos processuais já realizados, bem como os seus efeitos, aplicando-se somente aos atos subsequentes que não tenham nexos imediato e inafastável com o ato praticado sob o regime da antiga lei ou com os seus efeitos (O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016.p. 16).

Neste contexto, partindo da premissa de que o recurso de Apelação tem nexos imediato com a sentença, inafastável a conclusão de que a tramitação do recurso



deva obedecer ao regramento processual em vigor ao tempo da publicação, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento da remessa oficial e do recurso voluntário.

Preliminar: recebimento da Apelação no efeito suspensivo.

O apelante sustenta preliminarmente a necessidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a questão recorrida é o pagamento integral de pensão, logo, não está relacionada no rol do artigo 520 do CPC.

Contudo, o Código de Processo Civil/1973 prevê em seu artigo 522, in fine, que: das decisões interlocutórias caberá agravo nos casos relativos aos efeitos em que a sentença é recebida.

Assim, tendo o Juízo a quo recebido a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 89), bem ainda não tendo sido interposto o Agravo de Instrumento contra essa decisão, como se pode inferir da leitura dos autos, não há como, neste momento processual, proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal.

Nesse sentido é o julgado do TJDF:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. DÉBITO OCASIONADO POR UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS POR TERCEIROS. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. LIMITES. VALOR. PARÂMETROS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ASTREINTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 01. Inexistindo registro nos autos de que o Apelante haja recorrido da decisão proferida pelo magistrado monocrático, que recebeu o recurso de apelação unicamente no efeito devolutivo, houve preclusão processual, porquanto a decisão cuja reforma almeja o Recorrente não foi combatida pela via judicial adequada, o que impede a apreciação da questão no apelo. 02. Extraindo-se dos autos a irregularidade da cobrança efetuada, porquanto a dívida originou-se em razão de utilização indevida dos dados e documentos da parte por terceiros, cabível a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação dos danos causados. 03. O fato de a compra haver sido realizada por terceiro, mediante fraude, não elide a responsabilidade do estabelecimento pelos danos indevidamente causados por sua ausência de cautela, mormente por se tratar de fator inerente ao próprio risco da atividade exercida. 04. O dano moral decorrente da inscrição indevida em banco de dados de proteção ao crédito é in re ipsa, vale dizer, dispensa prova por derivar prontamente da lesão. 05. O quantum reparatório deve atender a uma dupla finalidade: reparar o dano e punir o ofensor para que não volte a cometer o ilícito, considerando, ainda, os demais critérios para a fixação do valor da reparação - conduta praticada pelo réu, a gravidade do fato ocorrido e a capacidade econômica de ambas as partes, função desestimulante para a não reiteração do ilícito, entre outros. 06. Haja vista que a questão levantada pelo Recorrente quanto às astreintes já restou devidamente analisada em sede de agravo de instrumento, operou-se a preclusão consumativa, o que impede sua apreciação no apelo. 07. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20140111527799, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/02/2016) (grifei)

Assim, pelos fundamentos ao norte declinados, entendo prejudicada a análise da presente preliminar.



PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ PARA COMPOR A LIDE.

Sustenta o recorrente que o abono salarial foi concedido pelo Governador do Estado, cabendo tão somente ao Estado arcar com o ônus decorrente.

Com relação ao argumento apresentado alhures pelo ora Apelante, tem-se que este não se sustenta, pois, o IGEPREV possui total ingerência sobre os proventos previdenciários sob sua responsabilidade; uma vez que é autarquia que possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda e autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, em razão do disposto no artigo 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará.

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

O repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias está no art. 91 da Lei Complementar n. 39/2002, alterado pela LC n. 49/2005 que assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Financeiro cabe alocar ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Nestes termos o aresto:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação ordinária de incorporação de abono salarial. Ilegitimidade passiva do agravante. Rejeitado. Inexistência de violação a legalidade ao pagamento do abono salarial. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. O Igeprev e o Estado do Pará são partes legítimas para integrar a presente lide. Verifica-se que o abono salarial era pago há mais de dez anos, o que resta claro que já existia dotação orçamentária para sua prestação, o que retira o caráter de transitória. (Processo: AG 200830098502 PA 2008300-985-2. RELATOR: RICARDO FERREIRA NUNES. JULGAMENTO: 07/12/2009. PUB. 08/01/2010).

Na esteira desse entendimento, vem julgando esse Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES: 1. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. PERSONALIDADE PRÓPRIA E DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. PREFACIAL REJEITADA. 2. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. DESNECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 44/2003, ART. 60-A. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO PARA GERIR O SISTEMA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REJEITADA. 3. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUMENTO SALARIAL EM QUE É VEDADA A MINORAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 20113009288-0. RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES. JULGADO EM 15/09/11. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO REJEITADAS. APELANTE QUE É AUTARQUIA DOTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA.



PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS QUE FUNDAMENTAM A LIDE NÃO CONHECIDA. INCIDENTE QUE NÃO TEVE SEGUIMENTO NO PLENÁRIO DESTA CORTE. MÉRITO. SUPOSTO ABONO SALARIAL QUE, POR POSSUIR NOTÓRIO CARÁTER PERMANENTE, SE TRANSFIGURA EM VERDADEIRA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DISFARÇADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA. DECISÃO QUE NÃO IMPORTA EM ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO EM PATAMAR CORRESPONTE AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DO APELADO. PLEITO NÃO MENCIONADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME

I- Sendo o Igeprev autarquia dotada de autonomia administrativa-financeira, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sem a necessária presença do Estado do Pará.

II- A questão da pretensa inconstitucionalidade dos abonos foi submetida ao Plenário deste Egrégio Tribunal, tendo o seu conhecimento negado pela maioria de seus membros. Destarte, a matéria não pode ser analisada neste recurso.

III- O abono salarial em testilha se cuida de notório reajuste salarial simulado. Portanto, não havendo qualquer razão jurídica que possibilite essa majoração exclusivamente aos servidores da ativa e justifique a quebra da isonomia entre os agentes públicos ativos e inativos, torna-se evidente que o mesmo deve ser estendido a todos os servidores.

IV- Como a contribuição previdenciária se operacionaliza levando em consideração a remuneração dos servidores, e sendo este abono um verdadeiro acréscimo remuneratório simulado, resta claro que não há ofensa ao caráter contributivo do sistema.

V- A determinação ora combatida não implica em atuação legislativa do Poder Judiciário, uma vez que não se está criando direitos, mas apenas determinando a restituição de parcela que foi indevidamente subtraída.

VI- Como não houve pedido de pagamento do abono correspondente ao grau superior, a sua concessão de ofício pelo magistrado se configura em julgamento ultra petita.

VII- Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

VIII- Decisão unânime. (APELAÇÃO CÍVEL N° 2010.3.004.250-5, RELATORA: DES^a ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD. JULGADO EM 07/05/12. 4º CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

Portanto, rejeito simultaneamente a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e o pedido de inclusão do Estado do Pará.

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

Mérito

A controvérsia cinge-se em dirimir se a impetrante/apelada possui o direito em receber pensão deixada por seu falecido esposo servidor estadual, no valor correspondente aos proventos integrais, ou seja, 100% (cem por cento), como se vivo fosse.

Em análise dos autos, verifico que as alegações trazidas pelo apelante IGEPREV não merecem prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

Extraí-se dos autos, que o servidores aposentados cônjuges das apelada faleceram e foram reformados em datas anteriores a EC n.º 41/2003, conforme cópias da certidões de óbito e portarias que os reformaram:

- JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO – fls. 39/40 – esposa MARIA DE NAZARÉ BARBAS BAHIA;
- ALDERITO COUTINHO DAS CHAGAS – FLS. 47/48 – esposa SEBASTIANA LISBOA DAS CHAGAS;



- RAIMUNDO AILTON DE SOUZA SILVA – fls. 55/56 – esposa ROSÂNGELA DA SILVA SILVA;
- WALDEMAR ALBERTO DE JESUS DIAS – fls. 63/64 – esposa IRACELIS DE JESUS SOUZA DIAS;
- EDSON RODRIGUES MENINO – fls. 72/73 – esposa ROSA DA SILVA MENINO;
- JOSÉ RANILSON RAMOS DA SILVA – fls. 81/82 – esposa RAIMUNDA VIDILENA FAVACHO DA SILVA

Motivo pelo qual o apelante alega que deve ser aplicado aos benefícios previdenciários pleiteados, o artigo 27, da Lei Estadual nº 5.011/81.

Todavia, o mencionado dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 5.301/85, não foi recepcionado pela Constituição da República, que no art. 40, §5º dispôs sobre o pagamento da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sendo norma hierarquicamente superior, bem como auto-aplicável, não necessitando de lei infraconstitucional que regularmente a matéria.

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Acerca da recepção de norma infraconstitucional, Sérgio Sérulo da Cunha leciona que: A norma é inválida quando incompatível com outra de hierarquia superior. Nesse caso ela continua a existir enquanto não for expulsa do ordenamento, mas não tem vigor, nem produz efeito. (...) Entrando em vigor, a Constituição revoga automaticamente todas as normas do ordenamento anterior que sejam com ela incompatível. (Fundamentos de Direito Constitucional. Saraiva. 2004. p. 18)

A propósito, enfatizo que sobre o tema em discussão, o entendimento jurisprudencial neste TJPA é no sentido de que a pensão deve ser paga 100% (cem por cento) sobre o salário ou proventos do ex-segurado. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 5º, DA CF. AUTO-APLICABILIDADE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PROVIDO PARCIALMENTE. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA FORMA DO ART. 1º -F DA LEI 9.494/97. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS EMOLUMENTOS, CONFORME DETERMINA O ART. 15, G DA LEI ESTADUAL N.º 5.738/93. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.1. O Supremo Tribunal Federal consagrou que a norma contida no parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não depende de legislação infraconstitucional por ser auto-aplicável. Assim o valor da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Carta Magna. 2. Constitui direito ao recebimento da diferença entre a pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do ex-segurado, como se vivo fosse, e a pensão recebida por beneficiário, no período de 04.12.1996 a 29.04.1999, devidamente atualizados nos termos da fundamentação, a serem apurados em liquidação de



sentença. 3. Honorários Advocatícios fixados, por equidade, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 4. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 5. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). 6. Isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e demais emolumentos, conforme determina o art. 15, g da Lei Estadual n.º 5.738/93. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. 8. Recurso adesivo conhecido e improvido. (2016.02037784-36, 159.862, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-16, Publicado em 25-05-2016)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO CIVEL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ IPASEP. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFICIO PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO CONFORME PRECEITUAVA O ART.40, §5º DA CF/88. POSTERIORMENTE ALTERADO POR EMENDAS CONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE 1º GRAU E EM SEDE DE REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1- Manutenção integral da sentença reexaminada. Recurso Conhecido e Desprovido. (2015.04778601-33, 154.757, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 17-12-2015)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 5º, DA CF. BENEFÍCIO. INCONFORMISMO RECURSO PARCIAL IMPROVIMENTO

I. Extrai-se da melhor jurisprudência emanada desta Corte e dos Tribunais Superiores confirmando que matéria não comporta maiores discussões. Quantos os demais inconformismos, verifica-se que os argumentos recursais não trazem fatos novos que possam modificar esse entendimento. ex vi Lei 5.810/94, art. 160, I, b., Mantido os honorários fixados pelo togado singular.

III. À unanimidade de votos, Recurso de Apelação conhecido e improvido. (SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - COMARCA DE BELÉM/PARÁ -APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20103005418-8 - RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES – Julgado em 04/10/2010).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO A TÍTULO DE PENSÃO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE DE VOTOS

1. A agravada é pensionista de servidor público estadual falecido no ano de 1998, quando passou a aferir pensão em valor inferior ao que faria jus o de cujus caso estivesse vivo, com desrespeito ao art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

2. O Juízo de primeira instância concedeu liminar para o pagamento integral da



pensão.

3. O agravante alega a legalidade do desconto mediante aplicação da Lei n°. 5.301/85.
4. Sentença confirmatória da medida liminar concedendo a segurança e determinando o pagamento de cem por cento da remuneração do ex-segurado.
5. O IGEPREV interpôs apelação requerendo efeito suspensivo ao recurso e afirmando que a composição da pensão em setenta por cento do salário de contribuição decorre da Lei n°. 5.011/81, vigente à época do fato gerador da pensão, com aplicação dos arts. 195, § 5º e 5º, XXXVI, da CF, em conformidade ao art. 40, § 7º, da CF, após alterações introduzidas pela EC 20/98.
6. Decisão monocrática de conhecimento e improvidamento do recurso.
7. Agravo interno alegando a inexistência de consolidação jurisprudencial e a necessidade de aplicação do art. 27 e seu parágrafo único da Lei n.º. 5.011/1981.
8. Acórdão mantendo a integralidade do pagamento com ratificação das fundamentações expostas nas decisões anteriores e acrescentando recente decisão do Supremo Tribunal Federal dando guarida às recentes modificações do texto constitucional pelo entendimento de que até o advento da EC n°. 41/2003 havia plena paridade de vencimentos entre os servidores da ativa e os inativos e pensionistas.
9. Recurso conhecido e totalmente improvido. (201030164507, 93875, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/12/2010, Publicado em 10/01/2011)

E monocraticamente: REEX: 00216734120018140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 08/07/2015, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/07/2015.

Assim, embora a Lei Estadual n° 5.011/81, tenha previsto percentual de 50% (cinquenta por cento) para pensão por morte, considerando que não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, tenho que a paridade e integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos do servidor falecido restaram intactas. Logo, as pensionistas, por morte dos ex-segurados do apelante, tem direito a receber a pensão em 100% (cem por cento) de que percebiam os beneficiários em vida.

Quanto a não inclusão do auxílio moradia, observa-se que os de cujus foram transferidos para a inatividade levando as referidas parcelas para os seus proventos, conforme consta na Portaria de fls. 40, 48, 56, 64, 73 e 82.

Sobre a inclusão ou não das referidas parcelas, este E. Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido da possibilidade de sua incorporação nas pensões apenas nos casos em que a morte do servidor tenha ocorrido no período anterior à Emenda Constitucional n° 41/2003. Senão vejamos: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DO PAGAMENTO INTEGRAL DA PENSÃO. CABÍVEL A INCLUSÃO DO ABONO SALARIAL E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO MORADIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Ação judicial pleiteando o pagamento integral da pensão da impetrante mediante equiparação em igualdade ao percebido pelos policiais militares em atividade.
2. Interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Decisão monocrática mantendo o pagamento do abono salarial em virtude de seu caráter genérico e sua finalidade de proporcionar aumentos nos vencimentos dos militares, além do auxílio moradia e auxílio alimentação, com fulcro no art. 557 do CPC.



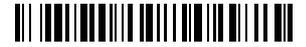
3. Recurso de agravo interno reiterando a impugnação das parcelas de abono salarial, auxílio moradia e auxílio alimentação.
4. Julgamento do mérito recursal fazendo a diferenciação entre duas situações, uma na qual o abono salarial efetivamente tem o caráter propter laborem sendo concedido em razão do efetivo exercício da atividade funcional e outra, totalmente desconectada com a situação anteriormente descrita, que se corporifica num desvio de finalidade do referido abono, onde este é concedido como um meio encontrado pelo Poder Público para atribuir reajuste salarial ou como forma de compensação das perdas assimiladas pela categoria e para promover melhorias salariais, diminuindo as desigualdades existentes entre determinadas categorias funcionais.
5. O direito dos aposentados e pensionistas está amparado nos arts. 40, §§4º e 17 da Constituição Federal e arts. 58 e 60 da Lei Estadual nº 5.251/85, parágrafo único, art. 83 da Lei Estadual nº 4.491/73 e Decretos Estaduais nº 2.836/98, 2.837/98, e 2.838/98 que autorizam a incorporação do abono salarial aos servidores inativos ante a determinação legal de equiparação entre os inativos e os ativos.
6. O auxílio alimentação é devido em razão da natureza remuneratória da parcela, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal.
7. O auxílio moradia somente é incorporado às pensões no caso da morte do servidor ter ocorrido no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido. 2012.03452292-70, 112.472, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Publicado em 27-09-2012) (grifei)

EMENTA: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO - POLICIAL MILITAR - BENEFICIÁRIA DE EX-SEGURADO - VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO NO ANO DE 1995 - APLICAÇÃO DO REGIME ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. CARACTERIZADOS. SÁLARIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS DE INVALIDEZ E ADICIONAL DE INATIVIDADE. NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- Pensão deixada pelo servidor ao beneficiário deve ser paga na totalidade da remuneração do ex-segurado falecido, caso vivo fosse, quando ocorrido o óbito em data anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os descontos previdenciários.
- 2- A Incorporação das vantagens pessoais quanto ao adicional de invalidez e adicional inatividade; pensão calculada de acordo com a totalidade dos seus proventos, que receberia na inatividade, incluídas no seu patrimônio independente de sua natureza.
- 3- Apelação e reexame conhecidos e improvidos à unanimidade. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.3.008940-3. Relatora: Desa. DAHIL PARAENSE DE SOUZA. Acórdão nº 70.575, Publicado no DJe 17/03/2008) (grifei)

Conforme dito anteriormente, todos os ex-servidores passaram para inatividade antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo portanto, ser mantida a incorporação das vantagens de moradia e invalidez no pagamento da pensão, uma vez que tais parcelas foram incorporadas quando da inatividade.

Nesse diapasão, as apeladas fazem jus ao recebimento integral das pensões deixadas por seus falecido maridos, nada justificando a reforma da r. sentença monocrática, a qual apreciou de modo escorrido a questão posta na demanda, merecendo ser confirmada por esta Egrégia Corte de Justiça, pelos seus próprios fundamentos.



Pelo exposto, conheço do Reexame e do recurso de Apelação e, nego-lhes provimento, nos termos do voto.

É o voto.

Belém, 09 de agosto de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora